



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Dê-se aos incisos II e IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:

.....
II - a pequena propriedade rural, explorada pela família na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas pela família, de que trata o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal;

.....
IV - o bem de família, exceto se o casal ou entidade familiar, entregar o imóvel em garantia em operação de crédito”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu, no Inciso XXVI do artigo 5º, que somente a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável.

A redação proposta para o inciso IV tem o objetivo deixar claro que o casal ou entidade familiar poderá, livremente, oferecer o imóvel em garantia para aumentar a capacidade de tomar crédito no mercado para investimentos,

CD/19456.39548-00

custear as atividades desenvolvidas no imóvel, com custos menores do que os praticados pelo mercado.

A restrição prevista no inciso XXVI não deve sobrepor à vontade dos proprietários e, assim, impor-lhes restrições à constituição do patrimônio de afetação. Caso a restrição seja mantida, a quantidade de imóveis passíveis de constituição de patrimônio de afetação será reduzida significativamente, portanto, a intenção desta Medida Provisória de alavancar recursos para o financiamento do agronegócio a custos menores dos custos praticados pelo mercado não será alcançada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado pela validade da garantia constituída sob esse bem, desde que em benefício direto da entidade familiar (Resp. 1560562).

Pelo exposto não vemos sentido em excluir o bem de família dessa garantia..

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

CD/19456.39548-00